

ATO NORMATIVO nº 082/2020.

Altera o Ato Normativo 10/2019, revogando as disposições em contrário.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, §2º. da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei n. 8.625/1993 e as disposições contidas no artigo, 26, inciso V, inciso XIX, letra g; no artigo 64 e no artigo 68, todos da Lei Complementar 72/2008, Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e,

CONSIDERANDO o teor da Resolução 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em especial o disposto no seu artigo 1º., inc. II, assegura que a indicação do Promotor Eleitoral recairá sobre “membro lotado em localidade integrante da zona eleitoral”;

CONSIDERANDO o previsto no art. 79 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 75/1993, donde se deflui claramente que se houver promotor(es) de justiça oficiando perante a zona eleitoral sobre ele(s) deverá recair a indicação para exercício da função eleitoral;

CONSIDERANDO, portanto, que a designação para exercício da função eleitoral somente em casos excepcionais poderá recair sobre promotor de justiça não oficiante perante a zona eleitoral respectiva;

CONSIDERANDO o Enunciado n. 16, de 05 de março de 2018, do CNMP, bem como o interior teor do voto condutor do então Conselheiro Relator Erick Venâncio Lima do Nascimento;

CONSIDERANDO que o conceito de “unidade regional” não foi utilizado na já citada Resolução 30/2018 do CNMP, bem como que a sua utilização para fins de indicação do Promotor de Justiça que irá exercer a função eleitoral poderá implicar em variados prejuízos para a qualidade do serviço prestado pelo Ministério Público para a sociedade;

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de serem promovidos alguns ajustes nas previsões estampadas no Ato Normativo n. 10, de 06 de fevereiro de 2019, emanado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, bem como o §1º., do art. 1º. do Ato Normativo n. 10/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro lotado em promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;

II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 2º., inc. IV, e do artigo 5º. deste Ato Normativo;

III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição (ver art. 2º. deste Ato Normativo), à ordem decrescente de antiguidade da função eleitoral (ver art. 8º. deste Ato Normativo), prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente, a antiguidade na zona eleitoral; a antiguidade na entrância; a antiguidade na carreira ministerial; e a idade, circunstância em que será dada precedência ao mais velho;

§1º. O membro que declinar da indicação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais;

Art. 2º. Ficam criados os §§8º. e 9º. no art. 1º. do Ato Normativo n. 10/2019 que terão a seguinte redação:

§8º. Caso o promotor de justiça em exercício da função eleitoral, antes de encerrado o biênio por ele iniciado, deixe de officiar em qualquer promotoria integrante da zona eleitoral para a qual estava designado, será considerada como fim do exercício da função eleitoral a data em que se encerrou a referida lotação;

§9º. Para fins deste Ato Normativo, compreende-se que o membro está lotado na

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

promotoria de justiça quando ele estiver efetivamente oficiando perante a mesma;

Art. 3º. O caput e o inc. IV do art. 2º. do Ato Normativo n. 10/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Nas hipóteses de ausência, férias, licenças, impedimentos, outros afastamentos ou recusa justificada, a indicação do promotor para substituição no exercício das funções eleitorais será realizada com preferência aos promotores de justiça que, sucessivamente, exercerem suas funções:

IV – em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre a mesma unidade regional, excetuando-se aqueles que já estão no exercício das funções eleitorais;

Art. 4º. Os §§3º. e 4º. do art. 2º. do Ato Normativo n. 10/2019 passam a ter a seguinte redação:

§3º. A designação de que trata este artigo, quando decorrer de ausência ou recusa justificada, obedecerá o disposto no inc. IV e no §8º. do art. 1º. deste Ato Normativo, gerará o início de novo biênio eleitoral e será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público. Já nas hipóteses de substituição por férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos, a designação será pelo período do afastamento, observado o disposto no art. 8º., §3º., deste Ato (ver artigo 6º. deste Ato Normativo);

§4º. O membro que declinar da indicação realizada nos termos deste artigo perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.

Art. 5º. Ficam criados os §§5º. e 6º. no art. 2º. do Ato Normativo n. 10/2019 que terão a seguinte redação:

§5º. Para fins de se aferir a proximidade entre as comarcas e, assim, definir a substituição prevista no inc. IV deste art. 2º., levar-se-á em consideração apenas o acesso pavimentado, segundo informações colhidas pela Secretaria Geral junto ao Departamento de Edificações e Rodovias – DER;

§6º. Futuro critério de substituição automática adotado pelo MPCE poderá se sobrepor, em caso de previsão expressa, ao critério previsto no inc. IV deste artigo;

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 6º. O art. 6º. do Ato Normativo n. 10/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A atuação em substituição nos casos de férias, licenças, impedimentos e outros afastamentos, em qualquer hipótese, não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º. O §1º. do art. 8º. do Ato Normativo n. 10/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Serão elaboradas e disponibilizadas pela Secretaria Geral duas listas de antiguidade para o exercício da função eleitoral:

I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral;

II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral;

Parágrafo Único. Fica revogado o inc. III, do §1º. do art. 8º. do Ato Normativo n. 10/2019;

Art. 8º. Os §§3º. e 4º. do art. 8º. do Ato Normativo n. 10/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular. Na hipótese de afastamentos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias fica ressalvado o chamamento de promotor de justiça que constava em primeiro lugar da fila de substituição, mas não pode ser indicado em virtude de não se encontrar no efetivo exercício das suas funções;

§4º. Nos casos do inciso II, o promotor de justiça somente perderá seu lugar na fila se a substituição ou soma dessas for por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

Art. 9º. As alterações ora promovidas no Ato Normativo n. 10/2019 não repercutirão de qualquer forma no exercício das funções eleitorais que tiverem iniciado antes da entrada em vigor deste Ato;

Art. 10. Caberá à Assessoria de Políticas Institucionais – ASPIN consolidar a nova redação que o Ato Normativo n. 10/2019 passa a ter com este Ato.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, 17 de fevereiro de 2020.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 18 de fevereiro de 2020.